



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-009.349/90-63

LADS

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.684

Recurso nr. : 75.443 - PIS-REPIQUE - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS-REPIQUE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM ANTONIO WALDES VODOPIVES
SESSÃO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10380-009.349/90-63

RECURSO NR.: 75.443

ACORDÃO NR.: 101-85.684

RECORRENTE : ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10380-009.340/90-99.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-REFIQUE, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 3o. alínea "a" e parágrafo 1o., da Lei Complementar nr. 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1a. instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 79/82, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10380-009.349/90-63

Acórdão nr. 101-85.684

"CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS - PASEP PIS/
/REPIQUE - As pessoas jurídicas obri-
gadas à contribuição "PIS/REPIQUE", em
decorrência de prestação de serviços
deverão calcular o seu valor com base
no imposto de renda devido ou como se
devido fosse, à alíquota de 5%.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em
30.10.92 e, inconformada, ingressou em 27.11.92 com o recurso volun-
tário de fls. 86/89.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos
fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10380-009.349/90-63

ACORDÃO NR. 101-85.684

V O I O

Conselheira : MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nr. 10380-009.340/90-99), resolvido, manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10380-009.349/90-63

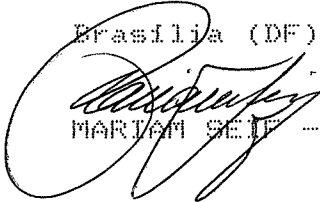
Acórdão nr. 101-85.684

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão nr. 101- 85.645 , de 21.09.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA